



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno - 25/06/14

ITEM 12

TC-004616/026/09

Recorrente(s): Antonio Shigueyuki Aiacyda - Ex-Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Electra Pavimentação e Construção Civil Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domésticos, comerciais e industriais gerados no município de Mairiporã.

Responsável(is): Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que aplicou multa ao responsável no valor correspondente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar n.º 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-08-13.

Advogado(s): Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Mairiporã, Antonio Shigueyuki Aiacyda, contra o Acórdão da Segunda Câmara¹ que julgou regulares os Termos Aditivos n.º 4 e n.º 5 referentes ao contrato firmado com a empresa Electra Ltda., mas lhe aplicou multa equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, III, da LC 709/93, em razão de reiterada remessa extemporânea de documentos a este Tribunal.

Inconformado com a penalidade, o Recorrente apresentou alegações no sentido de que a questão que motivou a aplicação de multa é passível de ser relevada por ser formal, conforme jurisprudência desta Corte; que a Municipalidade sempre buscou

¹ Relator Auditor - Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atender as determinações do Tribunal, mas em virtude de entraves alheios à vontade do Administrador, atrasos no envio de documentos foram verificados; que a penalidade não apresentou razoabilidade, se mostrando injusta; que, no caso, face à dificuldade em identificar quem concorreu para a falha, em que proporção cada uma dessas pessoas contribuiu para sua ocorrência, reputava o cancelamento da multa, citando também caso jurisprudencial neste sentido.

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, opinou pelo conhecimento e desprovemento do apelo, frisando que o Recorrente em nenhum momento traz aos autos subsídios novos capazes de reverter ou dirimir os reiterados atrasos no envio de documentação a esta Casa, mesmo tendo sido o interessado previamente alertado, o que faz, indubitavelmente, prevalecer os fundamentos que embasaram a aludida penalidade.

Chefia da ATJ compartilhou deste entendimento, consignando que houve novo descumprimento de prazo de remessa de documentos, previsto nas Instruções deste Tribunal², sem que fossem apresentados motivos concretos e aptos a justificar o atraso, sendo que em julgamento anterior, a origem já tinha sido alertada para observar rigorosamente os prazos e, em caso de novo descumprimento, seria aplicada multa.

Também o MPC entendeu que a decisão recorrida deveria ser mantida nos termos em que foi proferida.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso porque foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

² Instruções 2/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mérito, é fato que este Tribunal, conforme as circunstâncias, pode relevar o atraso no envio de documentos para análise.

Contudo, no caso específico, observa-se que por ocasião do julgamento dos termos aditivos anteriores, já havia sido relevada a entrega extemporânea dos respectivos documentos, o que levou o Relator a fazer "*severa recomendação*" à Origem para que atentasse com rigor ao prazo de remessa de documentos, *sob pena de, nas próximas vezes, ser aplicada multa ao responsável.*

Depois disso, houve a reincidência da falha e, conseqüentemente, a multa foi aplicada ao ex-Prefeito.

As razões de defesa apenas atribuíram o atraso a entraves alheios à vontade do Administrador, sem indicar, porém, qualquer motivo concreto e hábil a afastar a penalidade.

Assim sendo, acolho os pareceres de ATJ e MPC e voto pelo desprovimento do recurso.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB